



PROCESSO TC : 005512/2024
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Arauá
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Francielle Andrade Costa Souza
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
AUDITORIA
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1737/2025
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC Nº – 26576 PLENO.
Contas Anuais de Fundos Públicos.
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS. DETERMINAÇÃO. DECISÃO
UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulisses de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de março de 2026, sob a presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinhos, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Francielle Andrade Costa Souza e **determinação**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



DECISÃO Nº 26576

SESSÃO PLENÁRIA

Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, em 16 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente em exercício

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Francielle Andrade Costa Souza.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Contas Anuais no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 06/2025 (págs. 468/476) constatou que as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Item 2.4.1.1. Não – Apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador - Constatou-se que no período não houve a apropriação e contabilização devida das Despesas com Obrigações Patronais relativos à Contribuição previdenciária parte-empregador, não sendo contabilizado nenhum valor, ficando pendentes de realização, contabilização e pagamento a importância de R\$ 1.330.218,91 (um milhão, trezentos e trinta mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos) onde ficou constatado que faltou diante do cálculo relativo a esta despesa, 100% a ser pago e contabilizado;
- Item 2.4.2.1. Passivo Financeiro a descoberto – Observou-se a existência de saldo em espécie para o Exercício Seguinte, conforme registrado nas disponibilidades financeiras evidenciadas no Balanço Financeiro e patrimonial, apenas no valor de R\$ 2.022.876,83 (Dois milhões, vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos). Portanto, valor insuficiente para cobrir os pagamentos dos Restos a Pagar Processados e dos Repasses e Recolhimentos dos

Depósitos, Contribuições e Recolhimentos no valor total de R\$

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/04/2026 13:11:19

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA:1508511 em 15/04/2026 10:26:16

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/04/2026 22:53:38

2.642.998,70 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Em atendimento aos termos do artigo 167, inciso I c/c artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitido Mandado de citação nº 20/2025 (pág. 95) à interessada, para que, querendo, apresentasse defesa, que a apresentou tempestivamente, conforme resposta à citação (págs. 481/820).

Ato contínuo, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Parecer Técnico nº 20/2025 (págs. 824/828) opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde Arauá, com base no art. 43, inciso III, “b” e “e” c/c o art. 93, II todos da Lei Complementar nº 205/2011 c/c com o art. 91, inciso III, “b” e “e” do Regimento Interno do TCE/SE, tendo em vista a permanência das falhas inicialmente apontadas, a saber:

- Item 2.1. Não – Apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador - Constatou-se que no período não houve a apropriação e contabilização devida das Despesas com Obrigações Patronais relativos à Contribuição previdenciária parte-empregador, não sendo contabilizado nenhum valor, ficando pendentes de realização, contabilização e pagamento a importância de R\$ 1.330.218,91 (um milhão, trezentos e trinta mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos) onde ficou constatado que faltou diante do cálculo relativo a esta despesa, 100% a ser pago e contabilizado;
- Item 2.2. Passivo Financeiro a descoberto – Observou-se a existência de saldo em espécie para o Exercício Seguinte, conforme registrado nas disponibilidades financeiras evidenciadas no Balanço Financeiro e patrimonial, apenas no valor de R\$ 2.022.876,83 (Dois milhões, vinte e dois mil,

Portanto, valor insuficiente para cobrir os pagamentos dos Restos a Pagar Processados e dos Repasses e Recolhimentos dos Depósitos, Consignações e Retenções no valor total de R\$ 2.642.998,70 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 1737/2025 (págs. 832/835), divergiu do entendimento da CCI oficiante, ponderando que, embora as justificativas apresentadas pela gestora não tenham sido suficientes para afastar as irregularidades apontadas, há de se considerar que tanto o déficit financeiro/orçamentário como a ausência de apropriação das contribuições previdenciárias, não estão sob a total disponibilidade do gestor do Fundo, dependendo, portanto, da ingerência da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, considerando que as falhas remanescentes não decorrem de ato omissivo direto da responsável pelo fundo, mas de limitações orçamentárias sistêmicas, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas e sugeriu a expedição de determinação ao Município de Arauá, para que as falhas suscitadas sejam resolvidas nos exercícios futuros, com a advertência de que o descumprimento reiterado pode ensejar a declaração de irregularidade das contas respectivas.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No caso em tela, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Francielle Andrade Costa Souza, Gestora do Fundo Municipal de Saúde Arauá, foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, I da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpre relembrar que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte, bem como aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar 205/2011.

De igual modo, compete a este Tribunal, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº. 205/2011, julgar Regulares com Ressalva as Contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário.

Deste modo, considerando as justificativas e a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamento da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a manifestação nos termos do Parecer nº 1737/2025 do Conselho de Contas, a permanência de falhas e o que mais consta dos autos,



DECISÃO Nº 26576

SESSÃO PLENÁRIA

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Fundo Municipal de Saúde de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, de responsabilidade da Senhora Francielle Andrade Costa Souza, Com **Determinação** à unidade gestora para corrigir as falhas apontadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 19 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator